



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Notícias

Comissão Europeia inicia inquérito sectorial no sector farmacêutico

No passado dia 16 de Janeiro, a Comissão Europeia declarou ter iniciado, nos termos do artigo 17 do Regulamento nº1/2003, um inquérito sectorial no sector farmacêutico relativo à introdução de medicamentos inovadores e de medicamentos genéricos para o consumo humano no mercado da União Europeia (“UE”).

Segundo a Comissão existem circunstâncias relacionadas com os produtos farmacêuticos inovadores e genéricos que sugerem que a sua concorrência possa estar limitada ou distorcida no sector farmacêutico Europeu.

A este respeito, tem-se verificado uma redução da inovação na medida em que, por um lado, há um declínio do número de produtos novos introduzidos no mercado e, por outro, há um aparente atraso na entrada dos genéricos no mercado. A Comissão identificou ainda algumas práticas comerciais dos fornecedores de produtos farmacêuticos que podem estar a causar a distorção do mercado, na medida em que protegem indevidamente os fornecedores de medicamentos da concorrência exercida pelos produtos inovadores e pelos genéricos. Estas práticas traduzem-se, por exemplo, na utilização de patentes para encerrar a concorrência e não para proteger a inovação, no uso abusivo de litígios como forma de deter ou prevenir a entrada de genéricos e na existência de acordos colusivos (relativos à ajustes em disputas envolvendo patentes).

A Comissão iniciou o inquérito com realização de inspeções não anunciadas, nos termos do artigo 20 do Regulamento nº1/2003, nas instalações de várias empresas fabricantes de produtos farmacêuticos inovadores e de genéricos, as quais desenvolvem actividades comerciais significativas na UE.

De seguida, a Comissão irá analisar as informações adquiridas durante as inspeções e irá, provavelmente, enviar pedidos de informações às empresas inspeccionadas e outras empresas da indústria. A Comissão pretende publicar um relatório preliminar para consulta no Outono de 2008 e um relatório final na Primavera de 2009.

Na medida em que o inquérito sectorial revele a existência de acordos restritivos ou abusos de posição dominante por parte das empresas, a Comissão ou, se apropriado, a autoridades nacionais da concorrência, iniciarão uma investigação individual contra as referidas entidades, resultando, possivelmente, em decisões nos termos do artigo 81 e/ou 82 do Tratado CE.

Comissão Europeia adopta orientações sobre auxílios de estado para protecção ambiental

No passado dia 23 de Janeiro de 2008 a Comissão Europeia adoptou as novas orientações relativas aos auxílios estatais à protecção ambiental. Estas orientações prevêm as medidas que a Comissão poderá considerar compatíveis com o mercado comum, com base em condições pré estabelecidas, e aquelas que serão sujeitas a uma avaliação mais detalhada. Os auxílios sob a forma de reduções ou isenções de taxas ambientais têm regras especiais de avaliação descritas numa secção própria.

As novas orientações esclarecem as situações em que cada um dos tipos de auxílio previstos pode ser considerado compatível com o artigo 87, nº3 c) do Tratado CE e as condições específicas aplicáveis em cada caso. Tais condições estão relacionadas com o objectivo



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ambiental e medida de auxílio em questão e com o alcance do auxílio (normalmente entre 50 a 80%, embora em alguns casos possa atingir 100%). As novas orientações esclarecem como devem ser identificados e calculados os custos elegíveis em cada caso.

Estas orientações substituem as adoptadas em 2001 (*JO 2001 C37/3*) e são aplicáveis a todos os projectos de auxílio notificados à Comissão em relação aos quais esta deva tomar uma decisão após a publicação das orientações no Jornal Oficial e aos auxílios não notificados concedidos após a entrada em vigor das orientações.

As orientações permanecerão vigentes até 31 de Dezembro de 2014 e a sua publicação no Jornal Oficial está prevista durante o mês de Fevereiro.

Jurisprudência

Tribunal de Justiça não contesta lei que proíbe a divulgação de dados pessoais de utilizadores suspeitos de violarem direitos de autor

A *Promusicae*, uma associação espanhola sem fins lucrativos que agrupa produtores e editores de gravações musicais e audiovisuais, recorreu aos tribunais exigindo que a *Telefónica* fosse obrigada a revelar a identidade e o endereço físico de determinados utilizadores que teriam partilhado, através do software *KaZaA*, conteúdos protegidos por direitos de autor.

A *Telefónica* recusou-se a prestar tais informações alegando que perante a actual legislação comunitária e nacional a transmissão dos dados solicitados só é autorizada no âmbito de uma investigação criminal ou para a protecção da segurança pública e defesa nacional, e não, como era o caso, no âmbito de uma acção de indemnização cível ou de diligências prévias relativas a essa acção.

Relativamente a esta questão, a Advogada-Geral Juliane Kokott salientou que de acordo com as normas comunitárias sobre a protecção das comunicações electrónicas, apenas se autoriza a transmissão de dados de tráfego pessoais às autoridades competentes e não uma transmissão directa aos titulares de direitos de autor, ou seus representantes, que pretendem recorrer aos tribunais comuns para perseguir as infracções aos seus direitos.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça veio agora decidir (Processo n.º C-275/06, de 29 de Janeiro) que a garantia e a protecção da propriedade intelectual e dos direitos de autor não poderá prejudicar a protecção dos dados pessoais dos utilizadores. Mais, no entender do Tribunal de Justiça, as Directivas de defesa dos direitos de autor não impõem aos Estados a obrigação de disponibilização de dados pessoais para garantir a protecção de tais direitos no âmbito de uma acção cível.

O Tribunal de Justiça finalizou a sua análise por salientar a necessidade de se conciliarem as exigências ligadas à protecção de direitos fundamentais, como sejam, o direito ao respeito pela vida privada e o direito à protecção da propriedade, que era, no fundo, o caso aqui discutido. Esta é uma tarefa da responsabilidade dos Estados Membros aquando da transposição das directivas em matéria de propriedade intelectual e de dados pessoais.

Acórdão do Tribunal de Justiça sobre critérios de adjudicação na contratação pública

No passado dia 24 de Janeiro de 2008, o Tribunal de Justiça veio proferir um acórdão na sequência do pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Symvoulio tis Epikrateias* (Grécia), no âmbito de dois litígios que opunham consórcios de gabinetes de estudos e peritos ao concelho municipal de *Alexandroupolis*, relativos à adjudicação de um contrato para realização de um estudo sobre o registo cadastral, a urbanização e o acto de execução para uma zona de habitação.

Tendo a realização do estudo sido adjudicada a um determinado consórcio graças à fixação, em momento posterior, pela comissão de adjudicação, dos coeficientes de ponderação e dos subcritérios relativos aos critérios de adjudicação mencionados no anúncio do concurso, dois dos consórcios concorrentes vieram impugnar a decisão tomada pelo conselho municipal de *Alexandroupolis* junto do *Symvoulio tis Epikrateias*.

Na sequência do pedido de decisão prejudicial apresentado, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 36º, n.º2 da Directiva 92/50/CEE, do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, na redacção dada pela Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, à luz do princípio da igualdade de tratamento dos operadores económicos e da obrigação de transparência que dele decorre, opõe-se a que, num processo de adjudicação, a entidade adjudicante fixe *a posteriori* coeficientes de ponderação e subcritérios relativos aos critérios de adjudicação mencionados no caderno de encargos ou no anúncio de concurso.

Os princípios estabelecidos nesta decisão são igualmente aplicáveis aos procedimentos de adjudicação nos termos da nova Directiva no sector da contratação pública (Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004).